

PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS COMO GARANTIDOR DO ACESSO À JUSTIÇA

ARGONDIZO, Luís Fernando Centurião Argondizo.¹

DIAS, Anita Branco.²

MUNARO, Marcos Vinicius Tombini.³

RESUMO

O estudo possui grande relevância social, bem como processual, afinal deste princípio emana grande proteção que atinge de forma direta o cidadão que recebe atenção do judiciário, já que este implica na possibilidade de recepção, acompanhamento e cobrança de uma justiça sem segredos, com grande lastro constitucional, bem como, corroborada de forma expressa e extensiva no texto do novo diploma processual civil de nosso país. Vale-se ressaltar que a condição de redemocratização que ainda se vive no país, tem grande influência na contínua e incansável condição de celeridade empregada ao processo, sendo o princípio da publicidade dos atos umas das ferramentas hábeis para tal fim. A discussão ocorrerá através de revisões doutrinárias com a exposição conceitual crítica sobre o entendimento da aplicação do princípio, bem como, pontuações sobre sua relativização, frente a alguns dos direitos da personalidade.

PALAVRAS-CHAVE: Publicidade dos Atos Processuais, Celeridade, Sigilo, Segredo de Justiça.

1. INTRODUÇÃO

É sabido que vivemos no país um período pós redemocratização, sendo necessária ainda a intensa atuação dos poderes para que sedimentem-se em nossa sociedade valores que foram consagrados no texto constitucional.

Com a promulgação da Carta Constitucional de 1988, criou-se no país uma série de direitos fundamentais e princípios que visam garantir a ordem jurídica, institucional e política do país, sendo possível extrair desta leitura o princípio da publicidade dos atos processuais, que visa garantir uma justiça sem segredos para todos.

Ocorre que no decorrer do regime militar que vigeu no país por mais de trinta anos, os trâmites processuais, bem como, o acesso à justiça eram restritos aos mais abastados, deixando as minorias a margem da sociedade, sendo esta além da moral e social, mas também a margem da apreciação de suas demandas no poder judiciário.

O presente visa trazer de forma breve os reflexos positivos que a imposição do princípio da publicidade dos atos processuais traz ao cotidiano da grande massa que se socorre diariamente ao

¹ Professor dos Programas de Pós-Graduação da UNIPAR, Mestrando em Direito Processual e Cidadania pela UNIPAR, Integrante do PIC/UNIPAR. E-mail: lf_centuriao@hotmail.com.

² Advogada, Professora de Direito da Secretaria de Educação do Estado do Paraná, Mestranda em Direito Processual e Cidadania pela UNIPAR. E-mail:anita_diass@hotmail.com.

³ Advogado. Docente do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz. Mestrando em Direito Processual e Cidadania pela UNIPAR. E-mail: marcosmunaro@hotmail.com.

judiciário, bem como, pontuar casos que sejam necessárias uma breve relativização de sua aplicação por versar de temas que atingem diretamente os direitos da personalidade das partes.

2. O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS NO NOVO CPC, COMO FORMA GARANTIDORA DE ACESSO À JUSTIÇA

O princípio da publicidade dos atos processuais, possui grande valia ao jurisdicionado, pois através deste pode-se realizar efetivo controle quanto a atuação do judiciário frente as demandas que lhe são apresentadas diariamente, pois com sua consagração tem-se garantida as partes e qualquer da sociedade, salvo os casos que se impõe sigilo, acesso aos trâmites e procedimentos processuais pertinentes a determinada demanda, possibilitando com isso a fiscalização e acompanhamento em tempo real do transcorrer processual percorrido e os desdobramentos práticos do feito.

A publicidade dos atos processuais, encontra-se consagrado com um princípio constitucional, pois encontra-se expresso no artigo 5º, inciso LX, o qual prescreve que a restrição à publicidade dos atos processuais somente poderá ser aplicada às demandas que versem, justificadamente, sobre a intimidade da parte, ou quando o interesse social em debate o exigir.

Ainda, na leitura do texto constitucional nos deparamos com o inciso IX do artigo 93 que traz de forma expressa a publicidade dos atos, com a necessidade de fundamentação para as decisões do judiciário, sendo que estes foram reforçados no texto do novo diploma processual civil em vigor, vale ressaltar, porém, a parte final do inciso alhures invocado, já que este prevê a aplicação com parcimônia do princípio em estudo, já que em casos especiais deve prevalecer a proteção da intimidade das partes.

O doutrinador José Miguel Garcia Medina (2017), pontua que o princípio possui previsão expressa no novo diploma processual, de modo especial em seu artigo 189, que impõe um rol ampliado das possibilidades de decretação do segredo de justiça que ocorria no artigo 155 do código pretérito.

Ainda em Lição de José Miguel Garcia Media (2012), em análise continua nos demais diplomas processuais pátrios podemos observar que os artigos 201, §6º e 792 *caput* e §1º do CPP, também impõe a aplicação do princípio da publicidade dos atos processuais ao processo penal, em especial pela ótica constitucional do princípio, já que esta deve ser a lei maior de nosso país,

cabendo ao legislador, bem como, a todos os operadores do direito observa-la para se garantir um Estado Democrático e Direito pleno.

Já que todas as possibilidades de declaração de sigilo sobre autos processuais passam pela ponderação da situação que é lastreada pelo íntimo do magistrado, que possui o condão de motivar-se por seu julgar, sem deixar de observar os princípios constitucionais.

Em análise doutrinária de Pedro Lenza (2016) vale a pontuação dos artigos 386 do CPC/2015 e do artigo 20 do CPP, já que estes trazem limitações ao princípio da publicidade, estando prevista de forma direta no texto do diploma processual civil a limitação da publicidade quando existir previsão legal para tal, bem como, no diploma processual penal onde cabe a autoridade competente a imposição do sigilo enquanto realiza-se o inquérito para apuração de fatos de interesse social, ou mesmo quando o feito lhe exigir, pois não faria sentido a publicidade dos atos investigativos que respeitem a legislação, pois assim, alimentar-se-ia o investigado de forma indevida, o que fomentaria a impunidade.

Ademais, ressaltam Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (2016), que a natureza pública da atividade jurisdicional, por se tratar de um modo pelo qual o Estado interage com sua população, deve prevalecer a coletividade frente ao individual, entendimento que é compartilhado com Humberto Theodoro Junior (2013), que acrescenta que a defesa do interesse pessoal, não pode prevalecer ao interesse da coletividade.

O princípio da publicidade dos atos encontra respaldo na necessidade de acesso à informação das partes em todas as fases do processo, bem como, a estas se devem possibilitar o amplo debate junto às provas produzidas no transcorrer da instrução processual, complementando-se com o direito de discussão das provas, na obrigatoriedade da motivação da sentença e sua consequente publicação.

Sendo a aplicação plena do princípio da publicidade dos atos processuais uma das formas hodiernas de se garantir a aplicação de uma justiça justa e digna ao jurisdicionado que se socorre diariamente aos fóruns de nosso país na ânsia de ter respostas a suas mazelas, necessitando de respostas que lhes sejam entendíveis, claras e céleres, condições que são potencializadas com a aplicação deste princípio.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observou-se que o princípio em análise possui importante lastro processual, enraizando-se nos anseios sociais de forma direta, sendo uma das formas de.

Nota-se ser o princípio discorrido no presente de fundamental importância para a confirmação da função social do texto constitucional, já que este trouxe a lume um texto cidadão que vinha ao encontro dos anseios populares que ficaram sem voz por mais de três décadas.

O princípio da publicidade dos atos, carece de aplicação plena, haja vista, ser inaceitável no momento histórico, político e social que se vive na sociedade brasileira, não ser possível a aceitação ou convivência com o trato tendencioso a determinadas demandas, sendo que a tendenciosidade versada, não ser apenas restrita as possíveis decisões jurisdicionais, mas também ao trato processual que recebem as demandas.

Sua aplicação é uma das forma de garantia de uma jurisdição clara e objetiva, afinal, têm-se inconteste a sensação de maior segurança jurídica ao se deparar com processos de fácil acesso e manuseio, destacando as possibilidades de restrição às informações que não possuem condão de interesse público, sendo-as amplamente passíveis de tratamento diversificado em respeito aos direitos da personalidade de qualquer das partes.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Decreto-Lei 3.689. **Código de Processo Penal**. Brasília: 1941.
- _____. Lei 5.869. **Institui o Código de Processo Civil**. Brasília: 1973.
- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: 1988.
- _____. Lei 13.105. **Código de Processo Civil**. Brasília: 2015.
- LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado**. 20. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016.
- MEDINA, J.M.G. **Constituição Federal Comentada**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012.
- _____. **Curso de Direito Processual Civil Moderno**. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017.
- THEODORO JUNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento** – vol. I – Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- WAMBIER, L.R., TALAMINI, E. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo** – vol. 1 – 16. ed. reformulada e ampliada de acordo com o Novo CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.